

PARECER Nº 243/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8132/2025

Autoria: Vereador RANALLI

Assunto: Projeto de lei que "DISPÕE SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DOS ALUNOS COM RESTRIÇÃO ALIMENTAR OU SELETIVIDADE ALIMENTAR DE PODEREM LEVAR SEU PRÓPRIO LANCHE PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende assegurar às crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como àqueles que apresentem restrição ou seletividade alimentar, devidamente comprovadas por laudo médico ou nutricional, o direito de levar seu próprio lanche às instituições de ensino públicas ou privadas no Município de Cuiabá.

Assevera o autor da propositura que o projeto de lei tem por finalidade resguardar a saúde física e mental dos alunos:

“A presença de bebidas alcoólicas em eventos escolares, especialmente aqueles voltados para o público infantil e juvenil, pode resultar em sérios riscos à saúde física e mental dos alunos, além de afetar a qualidade das atividades educacionais e sociais. A promoção de um ambiente educativo, livre de substâncias que possam comprometer o bem-estar dos participantes, é essencial para o fortalecimento dos princípios de proteção e respeito aos direitos da criança e do adolescente.”

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional."^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para suplementar a legislação



federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF/88).

O projeto de lei em questão trata de matéria relacionada à educação e saúde no âmbito local, com foco em necessidades específicas de alunos com TEA e restrições alimentares, o que se insere na competência municipal para legislar sobre interesse local.

Ademais, o projeto suplementa a legislação federal existente sobre o tema, notadamente a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O projeto não contém vícios de iniciativa, pois não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º da CF/88, aplicáveis aos municípios.

O projeto de lei está em consonância com os princípios constitucionais que garantem o direito à educação (art. 205, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), além de promover a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme determina o art. 227 da CF/88.

O projeto materializa o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, CF/88), na sua dimensão material, ao prever tratamento diferenciado a pessoas em situação de vulnerabilidade, respeitando suas especificidades e necessidades.

Está alinhado com o disposto no art. 208, III, da CF/88, que prevê o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

A medida impõe obrigações tanto às instituições de ensino públicas quanto às privadas. No caso em tela, a limitação à autonomia privada se justifica pela necessidade de proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes com TEA ou restrições alimentares, estando em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma vez que o meio é adequado para garantir a inclusão escolar e o direito à alimentação adequada.

O projeto de lei representa uma intervenção estatal na atividade econômica privada (escolas particulares), mas encontra respaldo no art. 170, parágrafo único, da CF/88, uma vez que visa proteger o interesse coletivo e direitos fundamentais.

A exigência de comprovação da condição por laudo médico ou nutricional (art. 1º e art. 5º) é razoável e evita abusos, estabelecendo critérios objetivos para o exercício do direito.

O art. 2º traz definições técnicas de "restrição alimentar" e "seletividade alimentar", o que contribui para a segurança jurídica na aplicação da lei.

O art. 4º estabelece garantias práticas para a efetivação do direito, como ambiente acolhedor, armazenamento adequado e colaboração com as famílias, o que demonstra proporcionalidade na regulação.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei municipal em questão, que se mostra em harmonia com o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, contribuindo para



a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes com TEA e restrições alimentares

Nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, fazendo-se necessária apenas uma emenda de redação para ajustar a correção gramatical no art. 1º:

4. CONCLUSÃO

A proposição apresenta conformidade com o ordenamento jurídico, nesse sentido, considerando tratar-se de assunto de interesse local, de iniciativa legislativa não reservada ou exclusiva e a ausência de afronta a demais normas, esta Comissão manifesta-se pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em **21/05/2025 16:43**

Checksum: **5EB321B218DFC24D1BD70F5635276CA9F0A462B2D8C75E86B0CE3F2ADE3C94ED**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003600300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.